

27 MAI 1998 9:00 Hrs

N.º Protocolo

058 / 98

Rubrica Protocolista

LEI N.º. 604/98

Institui o Plano de Cargos e Carreiras (PCC) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) da Prefeitura Municipal de Maracanaú e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. - Fica instituído o Plano de Cargos e Carreira (PCC) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) da Prefeitura Municipal de Maracanaú, em consonância com as diretrizes da Leis Federais N.º 9.394, de 20.12.96 e N.º 9.424, de 24.12.96, a Resolução n.º 03, de 03.09.97, do Conselho Nacional de Educação e as normas da administração de pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme Estatuto do Magistério e o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Art. 3º - O PCC/MAG objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como, a melhoria de desempenho e qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto

[Assinatura]
DESPACHO: Encaminhar-se
Ao Setor Legislativo
para providenciar
Em 27 / 05 / 98

da população do município de Maracanaú e ainda a eficácia e continuidade da ação administrativa, através de:

I – reestabelecer a carreira do **MAG**, com uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia e de mecanismos que regulem o progresso funcional e salarial do servidor;

II – adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;

III – integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Estado.

Art. 4º– A estruturação do **PCC/MAG** obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução da vida funcional do servidor, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

I – CARGO PÚBLICO : é o lugar inserido no âmbito da administração municipal, caracterizando-se cada um, por determinado conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão e criados por Lei;

II - FUNÇÃO PÚBLICA: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III - CLASSE : é a divisão básica da carreira, agrupando o conjunto de cargos e funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;

IV – CARREIRA : é o conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;



V – REFERÊNCIA : é o nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo/função em decorrência do seu progresso salarial;

VI – CATEGORIA FUNCIONAL : é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII – GRUPO OCUPACIONAL : é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional de magistério.

II – Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 6º - Os integrantes dos cargos/funções que exercem atividades de docência exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Básica I e II nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental;

II – Professor de Educação Básica III e IV, no ensino fundamental e médio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor de Educação Básica II poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª à 6ª séries do ensino fundamental.

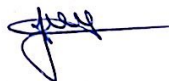
Art. 7º - O PCC/MAG aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I – Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG);

II – Linhas de transposição dos Cargos/Funções;

III – Linhas de promoção;

IV – Hierarquização dos Cargos/Funções;



V – Linhas de enquadramento;

Art. 8º – O Grupo Ocupacional **MAG**, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, conforme **ANEXO I**, desta Lei.

Art. 9º – As Linhas de Transposição ficam definidas conforme dispõe o **ANEXO II**, que integra esta Lei.

Art. 10 – A Tabela Vencimental, corresponde a carga horária descrita no **art. 11** é a determinada no **ANEXO III**, desta Lei.

Art. 11 – A jornada semanal de trabalho do docente é constituída em horas de atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente, a saber:

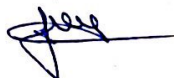
I – Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:

- a) 20 (vinte) horas em atividade com alunos;
- b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, dos quais 2 (duas) na escola em atividades coletivas e (duas) em local de livre escolha pelo docente;
- c) fica assegurado ao docente no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo;
- d) na hipótese de acumulação de dois cargos /funções docentes ou de um cargo docente com um de suporte pedagógico, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

II - considera-se como horas atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

III – Os docentes sujeitos à jornada de trabalho prevista neste artigo poderão exercer carga suplementar de trabalho, que corresponderá ao número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada inicial a que estiver sujeito.

IV - a retribuição pecuniária por hora suplementar ou carga horária inferior a definida no item **I**, deste artigo, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do vencimento fixado no **ANEXO III** e artigo **29**, desta Lei.



V – PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO: terá a mesma carga horária do pessoal docente.

Art. 12 – Os servidores integrantes do Quadro de Magistério regular-se-ão pelo Regime Estatutário, conforme artigos 39, 40 e 41 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 13 – As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 14 – O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público, na classe e referência do Grupo Ocupacional contido nesta Lei e obedecendo as normas relativas quanto a nomeação, posse, estágio probatório, estabilidade, transferência, reintegração, exoneração, demissão, lotação, designação, substituição e cedências, explícitas no Estatuto do servidor municipal.

Art. 15 – O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas, quando a natureza do cargo exigir complementação de função ou especialização.

Art. 16 – São vedadas e, se realizadas, nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no art. 15, desta Lei.

Art. 17 – Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional contido nesta Lei não poderá ser afastado do órgão de origem e nem fará jus a ascensão funcional.



CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 18 – O desenvolvimento do servidor nas carreiras integrantes do Grupo Ocupacional contido nesta Lei, dar-se-á através da **progressão** e da **promoção**.

I – PROGRESSÃO: é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecendo cumulativamente, critérios de desempenho e o tempo de permanência na referência e o comprometimento do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias.

a) As progressões funcionais serão processadas, anualmente, até o último dia do mês de dezembro do ano a elas correspondente;

b) somente serão beneficiados pela progressão um número de servidores que corresponda até 50% (cinquenta por cento) do total de integrantes de cada referência;

c) os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do mérito e/ou de antiguidade para efetivação da progressão serão definidos em **regulamento próprio**;


d) a progressão também dar-se-á por nova titulação/habilitação, dentro da mesma Classe, obedecido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de permanência na Referência, quando então, o servidor passará da Referência que se encontra para a Referência inicial do nível de qualificação exigida, conforme **ANEXO I**, desta Lei.

II – PROMOÇÃO : a promoção dar-se-á somente por **concurso público**, passando o servidor, independentemente da Referência em que se encontre na Classe a que pertence, para a Referência inicial da Classe do nível imediatamente superior, de acordo com a **titulação/habilitação** exigida.

CAPÍTULO V

DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 – As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do sistema de recursos humanos serão organizadas e a execução dos programas de



capacitação, estágios, treinamento em serviço, poderão ser atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou ainda delegados à entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO: as despesas com qualificação do pessoal do Grupo Ocupacional **MAG** poderá ser custeada com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, conforme art. 7º, da Lei n.º 9.424/96.

Art. 20 – O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – formação superior em área correspondente a complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

§ 1º – O exercício das demais atividades de magistério de que trata o art. 2º desta Lei, exige qualificação mínima de graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394, de 20.12.96.

§ 2º – No prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, será universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do Magistério

Art. 21 – Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* (especialização) em área relacionada com a atuação do servidor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, somente serão considerados se devidamente autorizados pelo órgão setorial de educação e realizados em Instituições Universitárias idôneas.

Art. 22 – Os cursos de pós-graduação *stricto-sensu* (Mestrado ou Doutorado), somente serão considerados se realizados em Instituições de Ensino Superior, nacional ou estrangeira, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação



necessária a outorga dos Títulos de Mestre ou Doutor, respectivamente, relacionados à área de atuação do servidor e for de interesse da administração.

CAPÍTULO VI

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 23 – Os quadros de pessoal serão constituídos de cargos de provimento efetivo, de cargos de provimento em comissão, estruturados em duas partes:

I – PARTE PERMANENTE: composta de cargos de carreira, de provimento efetivo e de cargo de direção e assessoramento, estes de provimento em comissão e funções de confiança.

a) Para as funções de Direção e Vice-Direção escolar serão designados servidores do Grupo Ocupacional MAG e dar-se-á preferência aos com habilitação em administração escolar.

b) para a função de Secretário Escolar é necessário a habilitação em curso de Secretário Escolar.

II – PARTE ESPECIAL (PROVISÓRIA): composta de cargos e funções que serão extintos quando vagarem.

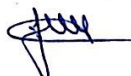
Art. 24 – As unidades escolares de educação básica ficam reclassificadas e para seus administradores criam-se as funções gratificadas, conforme ANEXO IV, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A remuneração dos Administradores destas unidades (Diretores e Vice-Diretores) é inerente a de Professor acrescida da gratificação de função.

Art. 25 – A primeira investidura no cargo de carreira, dar-se-á na classe e referência inicial, conforme habilitação exigida, após aprovação em concurso público.

Art. 26 – Para efeito desta Lei considera-se vencimento a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo/função pública, fixada para a respectiva referência vencimental.

Art. 27 – Remuneração é o vencimento do cargo/função acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.



CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 28 – O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no PCC, dar-se-á da seguinte maneira:

- a) Classe A, Referência 01 – Professores com habilitação de 3º Pedagógico;
- b) Classe A, Referência 06 – Professores com habilitação de 4º Pedagógico;
- c) Classe B, Referência 01 – Professores com habilitação em Licenciatura Plena;
- d) Classe B, Referência 06 – Professores com habilitação em Licenciatura Plena mais Pós -Graduação.

Art. 29 – Os professores com Licenciatura de Curta Duração, incorporadas as gratificações de Regência de Classe e de Atividades Domiciliares, farão jús a um vencimento correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do Professor com Lic. Plena, Classe B, Ref. 1, da Tabela vencimental desta Lei, até completarem o curso de Licenciatura Plena, quando então, serão enquadrados na referência inicial da Classe B, observado o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 30 – Os professores sem formação de 2º grau, ou com formação de 2º grau mas sem habilitação pedagógica, bem como, professores com outras formações de nível superior mas sem habilitação pedagógica, terão seus cargos/funções denominadas de **Auxiliar de Ensino**, Referência I, II e III, respectivamente, e terão seus cargos/funções extintos quando vagarem.

Art. 31 – Ficam extintas e incorporadas ao vencimento dos atuais servidores do Grupo Ocupacional Magistério, as gratificações de Regência de Classe e de Atividades Domiciliares.

Art. 32 – O enquadramento previsto nos art. 28, desta Lei, aplica-se, exclusivamente uma única vez aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser mediada de caráter transitório.



PARÁGRAFO ÚNICO: o Prefeito nomeará Comissão para proceder o enquadramento do pessoal e a sua formalização também será por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 33 – Nos afastamentos sem ônus para a origem, o servidor não fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo/função, quando terá efetivado o seu enquadramento.

Art. 34 – Integram a Parte Especial (Provisória), além das funções estabilizadas pela Constituição Federal de 1988, integrantes da Categoria Funcional do Magistério, aqueles que estão à serviço da educação, mas não possuem qualificação adequada para ocuparem o cargo/função do Magistério (**Auxiliar de Ensino**).

PARÁGRAFO ÚNICO: nos termos da § 3º, do art. 9º, da Lei 9.424, de 24.12.96, os docentes em exercício na data da vigência desta Lei, ao se habilitarem garantirão a condição para ingresso nos Quadros de Carreira conforme estabelece esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 35 – Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, além do vencimento farão jus a gratificação por tempo de serviço, a base de um por cento sobre o vencimento, por ano de serviço.

Art. 36 – Aplica-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os Direitos, Vantagens e Deveres previstos no Estatuto do Magistério e no Estatuto do Servidor Público Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 – Os casos omissos decorrentes da implantação deste PCC serão dirimidos, conjuntamente pelas Secretarias de Educação, Ciência e Tecnologia, Administração e Finanças.





Art. 38 – Fica vedada a partir da data da promulgação desta Lei, as alterações das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas às do cargo/função por estes exercidas.

Art. 39 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Maracanaú e da complementação e repasse do Estado e da União do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)**.

Art. 40 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação salvo os efeitos financeiros que terão vigência a partir de **01.04.1998**.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 18 de Maio de 1998.


Júlio César Costa Lima
Prefeito Municipal

IJC

ANEXO I, a que se refere o Art. 8º da Lei Nº 604/98

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO,
 SEGUNDO AS CATEGORIAS FUNCIONAIS, CARREIRAS, CARGOS/FUNÇÕES,
 CLASSES E REFERÊNCIAS.**

I – PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
Atividade de Magistério	Educação Básica	Professor de Educação Básica	Professor Educação Básica I	A	01 A 05	3º Pedagógico
			Professor Educação Básica II	A	06 A 10	4º Pedagógico
	Educação Básica	Professor de Educação Básica	Professor Educação Básica III	B	01 A 05	Licenciatura Plena
			Professor Educação Básica IV	B	06 A 10	Licenciatura Plena + Pós-Graduação

II – PARTE ESPECIAL (PROVISÓRIA)

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Habilitação
Atividade de Magistério	Educação Básica	Professor de Educação Básica	Professor Educação Básica I	A	01 A 05	3º Pedagógico
			Professor Educação Básica II	A	06 A 10	4º Pedagógico
	Educação Básica	Professor de Educação Básica	Professor Educação Básica III	B	01 A 05	Licenciatura Plena
			Professor Educação Básica IV	B	06 A 10	Licenciatura Plena + Pós-Graduação

[Handwritten signature]



ANEXO Nº II, a que se refere o Art. 9º, da Lei Nº 604/98

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor S/Nível Escolaridade Professor S/Habilitação c/2º Grau Professor S/Habilitação c/3º Grau	Auxiliar de Ensino I Auxiliar de Ensino II Auxiliar de Ensino III
Professor Classe A, Níveis 1,2,3, e 4 c/3º Pedagógico	Professor de Educação Básica I, Classe A, Referência 1
Professor Classe B, Nível 1,2,3 e 4 c/4º Pedagógico Orientador de Aprendizagem Classe B, Níveis 1,2,3 e 4 c/4º Pedagógico	Professor de Educação Básica II, Classe A, Referência 6
Professor Classe C, Níveis 1,2,3 e 4 c/Lic. Curta Orientador de Aprendizagem Classe C, Níveis 1,2,3 e 4 c/Lic. Curta	Professor de Educação Básica
Professor Classe E, Níveis 1,2,3 e 4 c/Lic. Plena Orientador de Aprendizagem Classe E, Níveis 1,2,3 e 4 c/Lic. Plena Supervisor Classe E, Níveis 1,2,3 e 4 c/Lic. Plena Téc. Educ. Física Classe E, Níveis 1,2,3 e 4 c/Lic. Plena	Professor de Educação Básica III, Classe B, Referência 1
Professor Classe F, Níveis 1,2,3 e 4 c/Lic. Plena + Pós-Grad. Orientador de Aprendizagem Classe F, Níveis 1,2,3 e 4 c/Lic. Plena + Pós-Grad. Supervisor Classe F, Níveis 1,2,3 e 4 c/Lic. Plena + Pós Grad. Téc. Educ. Física CFN-1	Professor de Educação Básica IV, Classe B, Referência 6

[Handwritten signature]

ANEXO III, a que se refere o Art. 10, da Lei Nº 604/98

CLASSE	REF.	VENCIMENTO	HABILITAÇÃO
A	01	240,00	3º PEDAGÓGICO
	02	244,80	
	03	249,69	
	04	254,68	
	05	259,77	
	06	364,96	4º PEDAGÓGICO
	07	270,25	
	08	275,66	
	09	281,17	
	10	286,79	
B	01	450,00	LICENCIATURA PLENA
	02	459,00	
	03	468,18	
	04	477,54	
	05	487,09	
	06	496,83	LICENCIATURA PLENA + PÓS-GRADUAÇÃO
	07	506,76	
	08	516,90	
	09	527,23	
	10	537,78	

[Handwritten signature]



ANEXO IV, a que se refere o art. 24, da Lei n° 604/98

NÍVEL DA ESCOLA	MATRÍCULA	DIRETOR		VICE-DIRETOR			SECRETÁRIO			
		Quant	Símb.	Grat. Função	Quant	Símb.	Grat. Função	Quant.	Símb.	Grat. Função
I	até 300 alunos	30	FGD-1	268,00	10	FGVD-1	201,00	30	FGS -1	106,00
II	de 301 a 600 alunos	20	FGD -2	335,00	40	FGVD -2	268,00	20	FGS -2	114,40
III	de 601 a 1.200 alunos	25	FGD -3	469,00	50	FGVD -3	335,00	25	FGS -3	122,20
IV	mais de 1.200 alunos	10	FGD-4	670,00	20	FGVD -4	469,00	10	FGS-4	130,00
TOTAIS		85			120			85		



PCC DO MAGISTÉRIO DE MARACANAÚ

SÚMÁRIO

ARTIGOS

CAPÍTULO I

- * Das disposições preliminares e objetivo.....01 - 04

CAPÍTULO II

- * Da natureza dos cargos, carreiras e da estrutura.....05 - 12

CAPÍTULO III

- * Da organização do ingresso nas carreiras.....13 - 17

CAPÍTULO IV

- * Do desenvolvimento na carreira.....18

CAPÍTULO V

- * Da capacitação e do aperfeiçoamento.....19 - 22

CAPÍTULO VI

- * Dos quadros de pessoal.....23 - 27

CAPÍTULO VII

- * Do enquadramento.....28 - 34

CAPÍTULO VIII

- * Dos direitos, vantagens e deveres.....35 - 36

CAPÍTULO IX

- * Das disposições finais e transitórias.....37 - 40



**QUANTIDADE DE SERVIDORES DO GRUPO MAG SEGUNDO O NÍVEL DE
QUALIFICAÇÃO
MARACANAÚ (1998)**

NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO								
CAT. FUNCIONAL	1º GRAU	2º GRAU S/HAB.	3º PED.	4º PED.	LIC. CURTA	LIC. PLENA	LIC. PLENA + PÓS-GRAD.	TOTAL
Professor	8	15	275	400	21	176	34	929
Orientador de Aprendizagem				18	1	104	3	126
Supervisor						2	1	3
Téc. Educação Física						22	1	23
TOTAIS	8	15	275	418	22	304	39	1081